

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10388/002.577/91-96
SESSÃO DE : 18 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-09.377
RECURSO Nº : 82.963
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989
RECORRENTE : STEC CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO LUÍS - MA.

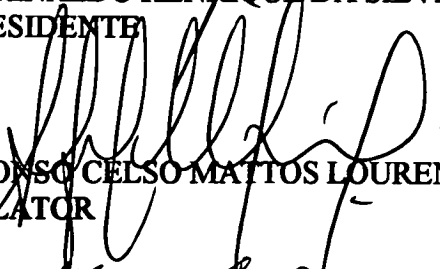
I.R.P.J - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

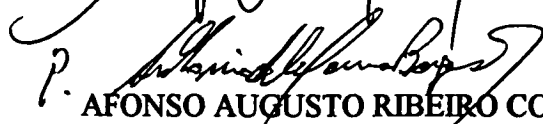
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **STEC CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 18 de maio de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10388/002.577/91-96
ACÓRDÃO Nº : 105-09.377

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausente o conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

PROCESSO Nº : 10388/002.577/91-96
ACÓRDÃO Nº : 105-09.377
RECURSO Nº : 82.963
RECORRENTE : STEC CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

STEC CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 03, referente a Contribuição Social, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

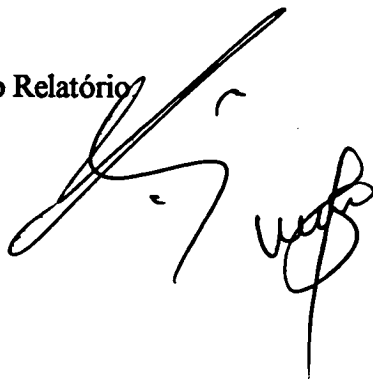
Impugnação tempestiva às fls. 09/12.

Informação fiscal às fls. 14/15.

Decisão singular às fls. 16/18., a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 21/25.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10388/002.577/91-96
ACÓRDÃO Nº : 105-09.377

VOTO

CONSELHEIRO: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84-679, de 27-1-93, de seguinte teor:

“A Medida provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90(noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10388/002.577/91-96
ACÓRDÃO Nº : 105-09.377

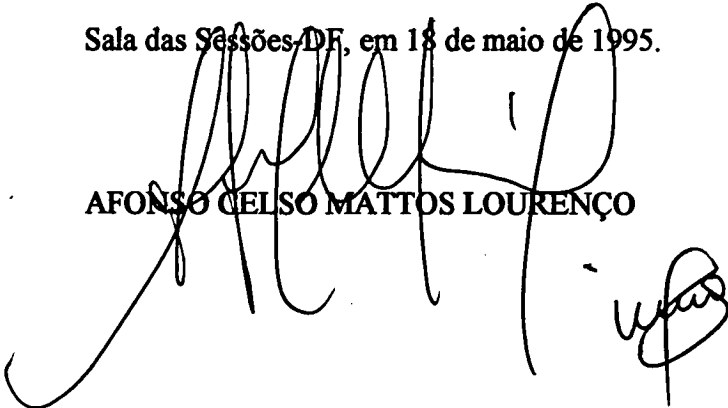
Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de maio de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO